



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 626 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 08 / 09 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1319/02

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200202088

RECORRENTE: HERIDAN COMERCIAL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS.: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA: EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS POR EMPRESA BAIXADA DE OFÍCIO.** Impróspero é o auto de infração porquanto ficou comprovado nos autos que antes deste a empresa já havia procedido à reativação no Cadastro Geral da Fazenda. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância. Recurso voluntário provido.

**RELATÓRIO**

Consoante relato inicial, a empresa autuada, após ter sido baixada de ofício, emitiu as Notas Fiscais de nºs 20 a 24, em operações de venda interna, no valor de R\$ 98.384,00 (noventa e oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais), sendo por esse motivo consideradas inidôneas.

Foram considerados infringidos os arts. 1º; 2º; 16, I "b"; 21, II "c", do Dec. 24.569/97, e sugerida a penalidade do art. 878, III, "a", do mesmo diploma legal.

Complementando a vestibular, o Auditor Fiscal ratifica o teor da inicial e acrescenta que por se tratar de produto sujeito à substituição tributária nas entradas – leite em pó -, não houve aproveitamento de crédito fiscal por parte dos adquirentes. Anexa ordem de serviço, termos de início e de conclusão de fiscalização e cópias da notas fiscais em questão.


Fazendo sua defesa, a autuada requer a improcedência do feito alegando que teve sua inscrição indevidamente baixada de ofício, pois é do conhecimento do Núcleo de Execução a que está adstrito, que o estabelecimento normalmente fica fechado, pois as mercadorias por ali não transitam, uma vez que opera unicamente com leite em pó, em vendas casadas, como um representante: visita o cliente, faz o negócio e em igual quantidade faz o pedido da mercadoria ao seu fornecedor. Ao receber a mercadoria, nem chega a descarregá-la, de posse do documento de origem, emite outro para entrega ao seu cliente no mesmo veículo. Alternativamente pede o re-enquadramento da penalidade para a tipificada no art. 881 do RICMS.

A 1ª Instância de Julgamento não acatou as razões produzidas na impugnação e julgou procedente a ação fiscal.

No recurso apresentado a recorrente reitera os argumentos apresentados na impugnação além de solicitar perícia para se comprovar o erro administrativo quando da sua baixa de ofício.

Opina a Procuradoria Geral do Estado pela reforma da decisão monocrática, para que seja corrigida a penalidade aplicada para aquela do art. 126 da Lei 12.670/96, tendo em vista que na nova redação que lhe foi dada pela Lei 13.418/03, nos casos de mercadorias sujeitas a substituição tributária reduziu a multa para 10% (dez por cento) do valor da operação e 1% (um por cento) quando as operações estiverem escrituradas. Considerando que a consulta formulada ao sistema informatizado da SEFZ indica que referidas operações foram informadas através da GIM, entende o d. Procurador que seria cabível ao caso a multa de 1% (um por cento do valor da operação).

Compareceu nesta sessão de julgamento o Sr. Herivelton Hermógenes Lopes, sócio da empresa, lamentando-se de estar prejudicado pelo Fisco, por não ter sido comunicado da baixa, assevera que seus dados cadastrais estão atualizados, constando seu endereço residencial. Pondera que seria obrigatória essa comunicação.



**VOTO DA RELATORA**

Discute-se nestes autos sobre a emissão de notas fiscais após a empresa ter sido baixada de ofício, sendo portanto consideradas inidôneas.

Nesta sessão de julgamento, o sócio da empresa autuada, Sr. Herivelton Hermógenes Lopes, se fez presente, lamentando-se de estar prejudicado pelo Fisco, por não ter sido comunicado da baixa de ofício que indevidamente lhe fora imposta. Assevera que seus dados cadastrais estão atualizados, constando seu endereço residencial. Pondera que seria obrigatória essa comunicação e reitera as razões recursais anteriormente apresentadas

Independentemente das razões recursais apresentadas, a respeitável decisão monocrática deve ser modificada.

Ocorre que consta no processo consulta computadorizada ao Sistema da SEFAZ – Cadastro de Contribuintes do ICMS -, (doc. Fls. 33), na qual se pode verificar que a empresa foi reativada em 06 de fevereiro de 2002. O auto de infração está datado de 04 de março de 2002, ou seja, antes da lavratura do Auto de Infração em questão, a empresa já havia sido reativada.

Significa dizer que a infração apontada, naquela data não mais existia, pois a reativação pressupõe a regularidade da empresa. É para isso que na ocasião da formalização do pedido de reativação, as empresas interessadas estão sujeitas a uma série de exigências, conforme I.N. 33/93.

Assim sendo, considerando que a obrigação reclamada foi adimplida antes que concretizado fosse o auto de infração, este é descabido, não havendo como penalizar o contribuinte com multa, devendo, em consequência, ser reformado o julgamento singular.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, para, reformando-se a decisão condenatória recorrida, seja julgado IMPROCEDENTE o auto de infração.

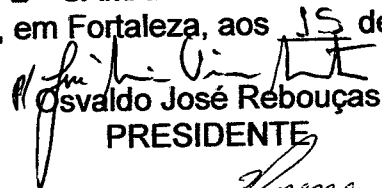


**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente HERIDAN COMERCIAL LTDA e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. O Sr. Herivelton Hemógenes Lopes, sócio da empresa autuada, compareceu a esta sessão de julgamento para fazer sustentação oral do recurso.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de outubro de 2.004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira  
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO